

## **PARECER JURÍDICO N. AJ032/2017**

### **PROCESSO 11/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL n. 11/2017** – Contratação de mão de obra de serviços mecânicos visando o desenvolvimento das atividades das Secretarias de Educação Cultura e Desporto, Infraestrutura, Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar. Administração e Corpo de Bombeiros.

### **ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO**

#### **I – RELATÓRIO:**

As empresas **ROBSON LUCIANO HACK MECÂNICA – ME, NEUDI ANTONIO BORTOLOTO ME e LINDONIR RAMPAZZO EPP,** vencedoras de parte do certame realizado na data de 07 de fevereiro de 2017, comunicaram a Administração Municipal a impossibilidade de continuar prestando os serviços contratados, pela inexecutabilidade dos preços adjudicados, bem como pela deficiência contida no edital, mais precisamente no fato de que a mão de obra e o fornecimento de peças de reposição ficaram separados, dificultando os trabalhos, tornando-os mais morosos e em muitas vezes com pouca qualidade.

Outra dificuldade apontada foi na emissão das notas fiscais, que em muitas vezes não estavam sendo aceitas pela Contabilidade.

Solicitaram, pois, a rescisão dos contratos de forma amigável.

Os problemas apontados foram confirmados no Setor de Compras e pela Contabilidade.

Breve escopo.

## **II – CONSIDERAÇÕES:**

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, TI, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

**"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:  
(...)**

**II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração".**

No dizer de Hely Lopes Meirelles, **"...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".**

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verga, é suficiente que a Administração e os as empresas contratadas não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.

Os trabalhos realizados pelas contratadas não estavam a contento, eis que morosos pelas dificuldades causadas na aquisição de peças. Contudo, notamos que a culpa nem sempre era dos prestadores de serviços mas sim, das dificuldades ocasionadas na execução dos contrato.

Tendo as contratadas ciências das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável, lançando nova licitação para a contratação de peças e serviços necessários.

### **III – CONCLUSÃO:**

Dessa forma, opino pelas rescisões dos contratos de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93.

SMJ é o parecer.

Catanduvas, 4 de maio de 2017.

Vistos etc.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, e por consequência determino as rescisões dos contratos de forma amigável.

Catanduvas, 4 de maio de 2017.

**DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**  
**Prefeito**